

Parecer

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ementa: Civil e Sindical. Informações de filiados. Lei Geral de Proteção de Dados. Dados pessoais. Dados sensíveis. Tratamento. Compartilhamento. Titular. Necessidade de autorização. Repasse para chapas. Impossibilidade. Material de campanha. Divulgação. Intermediação pela comissão eleitoral.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg consulta sobre a possibilidade jurídica de se fornecer às chapas concorrentes os endereços e contatos físicos ou eletrônicos e dados sobre a condição funcional dos integrantes da base para a promoção direta de campanha pelos candidatos.

A consulta decorre de reclamação de chapa concorrente sobre a aparente “defasagem” do § 1º do artigo 50 do Estatuto ante a pandemia da Covid-19, pois alega não ter utilidade o previsto fornecimento dos endereços físicos dadas as restrições sanitárias atuais:

Art. 50. Será garantida, por todos os meios democráticos, a lisura dos pleitos eleitorais, assegurando-se condições de igualdade às chapas concorrentes, inclusive no tocante à divulgação das propostas.

§ 1º será assegurado o acesso às listas atualizadas de sindicalizados, com respectivos endereços, para efeito de conhecimento, a todas as chapas concorrentes e candidatos ao Conselho Fiscal.

Ao passo que a comissão eleitoral assevera a necessidade de comunicação dos candidatos com a base eleitoral, pondera os riscos do fornecimento direto desses dados aos concorrentes, bem como sobre o seu papel na solução do imbróglio.

A solução da consulta passa pela conformidade desse fornecimento com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei 13.709, de 2018), que disciplina qualquer atividade que envolva a utilização de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por pessoa natural ou jurídica.

A partir da vigência da LGPD, passou a ser obrigatório que o tratamento de dados particulares, desde os mais simples aos mais complexos, seja guiado por políticas internas que assegurem o direito à privacidade, por meio de práticas transparentes e seguras.

São vários os aspectos da LGPD que merecem atenção, no entanto, por recorte, para atender diretamente ao objeto consultado, e para melhor compreensão, é preciso ter que dados pessoais são todos aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável¹. Isso quer dizer que dados pessoais são todos aqueles que podem identificar uma pessoa – números, características pessoais, qualificação pessoal, dados genéticos e muitos outros².

Importa também registrar que uma subcategoria de dados pessoais é denominada de dados pessoais sensíveis³ que, por sua relevância e importância, demandam maior proteção, e dentre eles figuram a filiação a **uma entidade sindical**.

Em ambos os casos, considerando que o tratamento⁴ e compartilhamento das informações descritas pela consulente envolve dados pessoais (contatos, endereços e situação funcional) e dados sensíveis (a sindicalização do servidor), apenas com autorização específica e destacada poderiam ser repassadas tais informações às chapas concorrentes:

¹ LGPD: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável

² O tratamento de dados deve estar justificado em uma das bases legais previstas no artigo 7º da LGPD: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. §5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei. § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

³ LGPD: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

⁴ O tratamento de dados pessoais trata-se de toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...]

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei. [...]

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: [...]

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; [...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; [...]

Abstraindo-se a situação dos endereços físicos mencionados pelo § 1º do artigo 50 do Estatuto do Sitraemg⁵, independentemente do ocorrido anteriormente, **não é legalmente possível o compartilhamento dos dados solicitados pela chapa concorrente, pois não se verifica o cumprimento dos requisitos da LGPD neste caso, tendo em vista a ausência de autorização específica e destacada dos filiados em relação a tais informações, especialmente por envolverem dados sensíveis.**

Considerando que o Sitraemg figura como um agente de tratamento desses dados, que possui o dever de “adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (artigo 46 da LGPD), **bem como não houve exceção legal que afastasse tal dever mesmo com a pandemia da Covid-19**, o compartilhamento dessas informações com as chapas concorrentes pode resultar na responsabilização cível e administrativa⁶:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de

⁵ Pois, mesmo considerando que, ao aderir ao sindicato, o filiado é obrigado a respeitar às regras estatutárias, inclusive o § 1º do artigo 50, mas tendo em vista que o estatuto é anterior à LGPD, o recomendável seria a confirmação, por parte dos filiados, para o compartilhamento desses dados por parte do Sitraemg.

⁶ Conforme o artigo 65 da LGPD, as sanções administrativas valerão a partir de agosto de 2021. No entanto, todos os demais preceitos estão em vigor, o que exige do agente de tratamento o respeito imediato de todas as regras mencionadas.

tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Com efeito, a alternativa estatutariamente viável para a divulgação das plataformas de campanha e a preservação desses dados pessoais pode ser alcançada com a intermediação das informações pela própria comissão eleitoral, conforme as seguintes competências:

Art. 53. A comissão eleitoral terá competência para: [...]

I – organizar, coordenar e fiscalizar todo o processo eleitoral; [...]

V – enviar a todos os sindicalizados as informações necessárias para participarem do pleito

Sendo assim, nada impede que as chapas encaminhem para a comissão eleitoral o seu material de campanha e o órgão promova o seu repasse aos filiados, até mesmo porque tal intermediação é propícia para assegurar as “condições de igualdade às chapas concorrentes, inclusive no tocante à divulgação das propostas” (artigo 50 do Estatuto)

Ante o exposto, conclui-se que:

(a) é ilegal o compartilhamento, com as chapas concorrentes, das

informações pessoais tais como endereços de e-mail, telefone, *whatsapp*, situação funcional ou filiação sindical constantes do banco de dados Sitraemg, por não haver o consentimento expresso, específico e destacado dos filiados autorizando o fluxo dos seus dados, sob pena de punição cível e administrativa dos responsáveis;

(b) é possível que as chapas encaminhem à comissão eleitoral o seu material de campanha para que o órgão promova o repasse aos filiados;

É o parecer.

Rudi Cassel
OAB/DF 22.256

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720